#### SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



CEE

OF. PRES. N. 155/2013-GAB-CEE/GO

Goiânia, 1º de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Prof. FLÁVIO ROBERTO DE CASTRO Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia, SEPE Goiânia/GO

Assunto: Resolução CEE/CP N. 8, de 14 de junho de 2013

Senhor Presidente.

Informamos a Vossa Excelência que foi aprovada à unanimidade e deliberada pelo Conselho Pleno deste Órgão a Resolução CEE/CP N. 8, de 14 de junho de 2013 que altera a Resolução CEE/CP N. 5, de 10 de junho de 2011, nos Arts. 29, 54, 55 e 56.

Solicitamos a Vossa Excelência que contribua com a ampla divulgação das referidas alterações que têm como objetivo aprimorar a oferta de Educação de Jovens e Adultos, EJA, no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

Presidente

# SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



CEE

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 8 , DE 21 junho DE 2013.

> Dispõe sobre a alteração da Resolução CEE/CP N. 05 de 10 de junho de 2011.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS - CEE/GO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os Arts. 205, 206, 208, 209 e 214, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Art. 160, da Constituição Estadual de 1989, o inciso V, do Art.10, da Lei N. 9 394, de 20 de dezembro de 1996 e o inciso VI, do Arts. 14 e 76, da Lei Complementar Estadual N. 26/98, de 28 de dezembro de 1998, das Resoluções CNE/CEB N. 05, de 17 de dezembro de 2009, Resolução CNE/CEB N. 04, de 13 de julho de 2010 e Resolução CNE/CEB N.07, de 14 de dezembro de 2010 e, por meio do Conselho Pleno, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º: Os Arts. 29, 54, 55 e 56, da Resolução CEE/CP N. 5, de 10 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. Os conteúdos curriculares obrigatórios do ensino assim organizados	
assim organizados	fundamental serão
em relação às áreas de conhecimento:	
I	
V,".	
Art 54 A educação do :	

54. A educação de jovens e adultos - EJA destina-se àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo precípuo proporcionar-lhes a oportunidade para cursar a escolaridade básica, direito subjetivo e universal, nas etapas de ensino fundamental e ensino médio, respeitando as condições sociais e econômicas de cada educando, seu perfil cultural e os conhecimentos já adquiridos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 55. A EJA será desenvolvida com metodologia e modo próprios, em temporalidade compatível com a experiência e a cultura do público atendido,

para que o educando adquira o conhecimento, as competências e habilidades necessárias para alcançar níveis mais elevados de ensino e estudos."

Conselho Estadual de Educação de Goiás Conseino Estadual de Educação de Golas Palácio de Prata — Delmino Martins Fonseca, 5º Andar, Rua 5, n. 833, Praça Tamandaré, Setor Oeste, Golânia-GO, CEP 74.115-080 Fone: (62) 3201-4727 - Fax: (62) 3201-4758 E-mail: ceegolas@gmail.com | Site: www.cee.go.gov.br

#### SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



CEE

#### CONSELHO PLENO

"Art. 56. A educação de jovens e adultos obedece aos seguintes parâmetros:

I - ingresso permitido aos educandos que extrapolem a idade própria para a etapa da educação que intentem cursar, ou seja, com 15 (quinze) anos completos, ou mais, para o ensino fundamental e com 18 (dezoito) anos completos, ou mais, para o ensino médio e que não tiveram acesso à escolarização regular, ou que dela encontrem-se afastados.

II - ...... III - carga horária mínima de, pelo menos, 2.400 horas presenciais para o conjunto de anos do ensino fundamental, reservadas 1.600 horas, para aquela parte da etapa que abrange do 6º ao 9º ano deste nível de ensino e de 1.200 horas, também presenciais, para o ensino médio. IV - frequência mínima obrigatória a 75% (setenta e cinco por cento) das atividades escolares presenciais ou à distância, desenvolvidas durante o semestre letivo: V - efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo; VI - ..... § 1º A transferência de educandos do ensino fundamental e do ensino médio regular para a educação de jovens e adultos, será somente em casos excepcionais, em procedimento a ser conduzido pela escola, devidamente justificado, motivado e comprovado, com a anuência do educando e de seus responsáveis, se for o caso. § 2° ..... § 3° ..... § 4º O processo de desenvolvimento da aprendizagem de cada educando deve

ser objeto de rigorosa verificação e análise pelo conselho de classe, autônomo em suas decisões, obrigatório a cada semestre letivo, composto por professores, coordenação pedagógica, pelos representantes dos alunos, pelos pais e/ou responsáveis, no que couber e, quando for o caso, do conselho escolar, bem como dos demais agentes educativos.

§ 5°.....

§ 6º O aluno sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, deve ser matriculado a qualquer época do ano letivo, após uma análise pedagógica que leve em conta sua cultura, seu trabalho e sua experiência dever ser submetido à classificação, com tempo compatível para estudos, com designação das competências e habilidades que serão apuradas, com o fornecimento de conteúdo próprio para a preparação e, assim, obtendo êxito a escola o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e



### SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



CEE

#### CONSELHO PLENO

conhecimentos já adquiridos, obedecidos os parâmetros desta Resolução e da legislação que rege a matéria.

§7º A reclassificação poderá ser realizada mediante proposta fundamentada da Coordenação Pedagógica e aprovação prévia do Conselho de Classe, respeitada a legislação pertinente, o desenvolvimento, a participação e o aprendizado do educando.

§ 8º A reclassificação não poderá ser usada para encurtar o tempo, abreviar a aprendizagem ou descaracterizar a Educação de Jovens e Adultos;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 2/dias de 2013.

Manoel Pereira da Costa - Presidente em Exercício Sebastião Donizete de Carvalho - Vice-Presidente

Ampara Ferreira de Barros Paiva
Antonio Cappi
Cyl Miquelina Batista Carvalho Gedda
Eduardo Mendes Reed
Eloiso Alves de Matos
Francisco Alberto Severo de Almeida
Iara Barreto
Iêda Leal de Souza
Maria Elizete de Azevedo Fayad
Maria Ester Galvão de Carvalho
Maria Lúcia Fernandes Lima Santana
Maria Zaíra Turchí
Sebastião Lázaro Pereira